



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.540, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção da saúde dos consumidores e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5534/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção da saúde dos consumidores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção da saúde dos consumidores em eventos realizados em condições de calor intenso, mediante o estabelecimento de normas para o fornecimento adequado de água potável durante tais ocasiões, que a passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 12 – A. O presente código estabelece normas para a proteção da saúde dos consumidores em eventos, tais como shows, festivais e atividades similares, realizados em condições de calor intenso, visando garantir climatização, estrutura física e o fornecimento adequado de água potável durante essas ocasiões.

Art. 13 – A. Nas situações descritas no artigo 12-A, as empresas responsáveis pela produção dos eventos ficam obrigadas a:

I - Assegurar o fornecimento gratuito e ininterrupto de água potável em recipientes adequados para consumo, disponibilizando bebedouros ou implementando pontos visíveis e de fácil de distribuição a todos os presentes, sem qualquer ônus adicional ao consumidor;

II - Garantir que os pontos de venda de alimentos e bebidas, bem como os locais de distribuição gratuita de água, estejam dispostos em regiões acessíveis, levando em consideração a estrutura física e a estimativa de participantes do evento;

III - Providenciar espaço físico e estrutura necessária para garantir o resgate rápido de participantes em caso de





intercorrências relacionadas à saúde ou outras situações de perigo.

IV – Garantir plano de contigência, adequação das estruturas para a ventilação e não retenção do calor intenso.

Parágrafo único. A produção do evento deverá disponibilizar recipientes para água potável, fixando os materiais permitidos para tais recipientes, a fim de garantir a segurança e integridade física dos participantes.

Art. 14 – A. Os órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor serão responsáveis por monitorar os preços da água mineral comercializada durante os eventos, com o intuito de coibir práticas abusivas e assegurar que o acesso à água seja justo e acessível. O disposto neste artigo não exclui as obrigações estabelecidas no artigo anterior.

Art. 15 – A. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, conforme o art. 5º do Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no prazo de 90(noventa dias) da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge da necessidade premente de aprimorar as normas existentes visando a proteção da saúde dos participantes em eventos realizados em dias de elevada temperatura. O contexto climático, caracterizado por calor intenso, impõe desafios significativos à segurança e bem-estar dos cidadãos envolvidos, tornando imperativo o estabelecimento de diretrizes mais robustas e abrangentes.

A razão primordial para a proposição deste projeto reside no reconhecimento do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição Federal. Em eventos que ocorrem sob condições climáticas extremas, é imperativo garantir o acesso irrestrito à água potável como uma medida





essencial para a prevenção de problemas de saúde relacionados ao calor, tais como desidratação e insolação.

A proposta também busca promover a equidade e a acessibilidade, uma vez que a gratuidade no fornecimento de água durante os eventos assegura que todos os participantes, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso igualitário a esse recurso vital. A presença estratégica de bebedouros e a distribuição gratuita de água contribuem para a construção de um ambiente mais inclusivo.

No que tange à responsabilidade social dos organizadores de eventos, este projeto reforça a necessidade de proporcionar um ambiente seguro e saudável para os participantes. A obrigatoriedade de disponibilizar água gratuita e investir em estruturas adequadas reflete o compromisso ético dos organizadores com o bem-estar da comunidade.

A inclusão da fiscalização dos preços da água mineral durante os eventos visa prevenir práticas comerciais abusivas, garantindo que os consumidores não sejam explorados economicamente em situações de maior vulnerabilidade, como ocorre em eventos realizados sob condições climáticas adversas.

Além disso, a proposta busca ir além das medidas estritamente regulatórias, incentivando a conscientização e educação dos participantes. A inclusão de campanhas educativas nos eventos sobre a importância da hidratação visa sensibilizar a população sobre práticas preventivas de saúde, criando uma cultura de cuidado e bem-estar.

Portanto, este projeto de lei não apenas reconhece a importância crucial do acesso à água potável em eventos realizados em dias muito quentes, mas também propõe medidas concretas para garantir a efetiva implementação dessas práticas, contribuindo assim para a proteção da saúde da população em situações específicas e desafiadoras.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



\* C D 2 3 5 9 4 8 8 9 3 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 19/11/2023 09:01:44.597 - MESA

PL n.5540/2023



\* C D 2 3 5 9 4 8 8 9 3 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235948893200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 12 ao 15-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078</a>
<b>DECRETO N° 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997 Art. 5º</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto2181-20-marco-1997-445015-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto2181-20-marco-1997-445015-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**